



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2124766 - PR (2024/0051537-8)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : VICTOR HUGO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DIHEYSON ADALBERTO FURLAN CUNHA - PR062917
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INTEMPESTIVIDADE DO APELO EXTREMO. CONTAGEM EM DIAS CORRIDOS (ART. 798 DO CPP). SISTEMA ELETRÔNICO PROJUDI. CARÁTER MERAMENTE INFORMATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial por intempestividade, com fundamento no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. O acórdão foi intimado em 04/12/2023, com início da contagem em 05/12/2023, e o recurso especial foi protocolado em 20/12/2023. A defesa sustenta que seguiu a data final indicada pelo sistema PROJUDI e invoca boa-fé e confiança legítima, sem apresentar documento oficial que comprove erro sistêmico, feriado local ou suspensão de prazo.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o prazo para interposição de recurso especial, em matéria penal, é contado em dias corridos, nos termos do art. 798 do CPP; e (ii) saber se a informação disponibilizada pelo sistema eletrônico PROJUDI pode afastar a intempestividade sem apresentação de documento oficial que comprove justa causa processual.

III. Razões de decidir

4. O prazo recursal em matéria penal é contado em dias corridos, conforme o art. 798 do Código de Processo Penal, sendo inaplicável a sistemática de dias úteis prevista no Código de Processo Civil.

5. À luz das datas certificadas nos autos (intimação em 04/12/2023 e protocolo em 20/12/2023), o recurso especial foi interposto fora do prazo legal, caracterizando intempestividade.

6. As informações disponibilizadas em sistemas processuais eletrônicos possuem caráter meramente auxiliar, incumbindo ao advogado a correta verificação e contagem do prazo legal, não configurando justa causa a suposta divergência do sistema sem respaldo documental.

7. A comprovação de feriado local, suspensão de prazo ou indisponibilidade sistêmica deve ocorrer no ato de interposição do recurso, por meio de documento idôneo, sendo vedada a comprovação posterior, conforme jurisprudência dominante.

8. Ausente documento oficial expedido pelo Tribunal de origem, certidão de indisponibilidade, ato normativo de suspensão do expediente forense ou qualquer elemento formal apto a demonstrar erro material do sistema, não há base para afastar a intempestividade.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2124766 - PR (2024/0051537-8)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : VICTOR HUGO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DIHEYSON ADALBERTO FURLAN CUNHA - PR062917
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INTEMPESTIVIDADE DO APELO EXTREMO. CONTAGEM EM DIAS CORRIDOS (ART. 798 DO CPP). SISTEMA ELETRÔNICO PROJUDI. CARÁTER MERAMENTE INFORMATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial por intempestividade, com fundamento no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. O acórdão foi intimado em 04/12/2023, com início da contagem em 05/12/2023, e o recurso especial foi protocolado em 20/12/2023. A defesa sustenta que seguiu a data final indicada pelo sistema PROJUDI e invoca boa-fé e confiança legítima, sem apresentar documento oficial que comprove erro sistêmico, feriado local ou suspensão de prazo.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o prazo para interposição de recurso especial, em matéria penal, é contado em dias corridos, nos termos do art. 798 do CPP; e (ii) saber se a informação disponibilizada pelo sistema eletrônico PROJUDI pode afastar a intempestividade sem apresentação de documento oficial que comprove justa causa processual.

III. Razões de decidir

4. O prazo recursal em matéria penal é contado em dias corridos, conforme o art. 798 do Código de Processo Penal, sendo inaplicável a sistemática de dias úteis prevista no Código de Processo Civil.

5. À luz das datas certificadas nos autos (intimação em 04/12/2023 e protocolo em 20/12/2023), o recurso especial foi interposto fora do prazo legal, caracterizando intempestividade.

6. As informações disponibilizadas em sistemas processuais eletrônicos possuem caráter meramente auxiliar, incumbindo ao advogado a correta verificação e contagem do prazo legal, não configurando justa causa a suposta divergência do sistema sem respaldo documental.

7. A comprovação de feriado local, suspensão de prazo ou indisponibilidade sistêmica deve ocorrer no ato de interposição do recurso, por meio de documento idôneo, sendo vedada a comprovação posterior, conforme jurisprudência dominante.

8. Ausente documento oficial expedido pelo Tribunal de origem, certidão de indisponibilidade, ato normativo de suspensão do expediente forense ou qualquer elemento formal apto a demonstrar erro material do sistema, não há base para afastar a intempestividade.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VICTOR HUGO DA SILVA SANTOS contra decisão monocrática da Presidência desta Corte que não conheceu do recurso especial por intempestividade, com fundamento no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (e-STJ fls. 692/693).

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, em razão da apreensão de porções de cocaína e maconha, além de numerário em espécie.

Submetida a condenação ao reexame do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a 5ª Câmara Criminal, ao julgar a Apelação Criminal n. 0000587-56.2022.8.16.0090, deu parcial provimento ao recurso defensivo apenas para redimensionar a reprimenda para 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, mantido o regime inicial fechado em razão da reincidência (e-STJ fl. 676).

Irresignada, a defesa interpôs recurso especial, o qual não foi conhecido nesta Corte por intempestividade, consignando-se que a intimação do acórdão recorrido ocorreu em 4/12/2023, enquanto o apelo extremo foi protocolado apenas em 20/12/2023 (e-STJ fl. 692).

No presente agravo regimental, a defesa sustenta, em síntese, que a interposição observou a data final indicada pelo sistema eletrônico PROJUDI, invocando boa-fé objetiva, confiança legítima e presunção de veracidade das informações disponibilizadas eletronicamente, sem, contudo, apresentar certidão oficial do tribunal local ou documento formal apto a demonstrar eventual erro sistêmico (e-STJ fls. 698/702).

O Ministério Público do Estado do Paraná apresentou impugnação, pugnando pelo desprovemento do recurso, ao argumento de ausência de documento idôneo apto a comprovar feriado local, suspensão do expediente forense ou falha do sistema eletrônico (e-STJ fls. 741/745).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual deve ser conhecido.

No mérito, contudo, não comporta provimento.

A controvérsia devolvida restringe-se à alegação de tempestividade do recurso especial.

A decisão agravada reconheceu que o recorrente foi intimado do acórdão recorrido em 4/12/2023, iniciando-se a contagem do prazo em 5/12/2023, tendo o recurso especial sido protocolado apenas em 20/12/2023 (e-STJ fl. 692).

Em matéria penal, o prazo para interposição de recurso especial permanece regido pelo art. 798 do Código de Processo Penal, razão pela qual sua contagem se dá em dias corridos, não incidindo a sistemática dos dias úteis prevista no Código de Processo Civil.

A alegação defensiva de que o sistema eletrônico PROJUDI indicava data final diversa não se mostra suficiente, por si só, para afastar a intempestividade reconhecida.

Embora a parte sustente confiança na informação processual disponibilizada eletronicamente, verifica-se que não foi juntado documento oficial expedido pelo Tribunal de origem, certidão de indisponibilidade sistêmica, ato normativo de suspensão do expediente forense ou qualquer outro elemento formal apto a demonstrar erro material do sistema.

Ainda que se considerasse eventual captura de tela desacompanhada de certificação oficial, tal elemento, por si só, não seria suficiente para comprovar justa causa processual, por não ostentar fé pública nem aptidão para infirmar a contagem legal do prazo recursal.

O que se extrai das razões recursais é, portanto, alegação genérica de divergência na contagem eletrônica, sem demonstração documental idônea.

Ademais, a jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior orienta-se no sentido de que a informação sobre o decurso de prazos disponibilizada em sistemas processuais eletrônicos possui natureza meramente auxiliar ou informativa.

Incumbe exclusivamente ao advogado, no exercício de seu múnus público e dotado de capacidade postulatória, a responsabilidade pela correta verificação e contagem

do prazo legal peremptório, não servindo o equívoco de sistema informatizado como justa causa para a devolução de prazo na seara penal.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DO PRAZO EM DIAS CORRIDOS (ART. 798 DO CPP). FALHA DO SISTEMA PROJUDI. CARÁTER MERAMENTE AUXILIAR. RESPONSABILIDADE DO PROCURADOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE SUSPENSÃO DO PRAZO NO ATO RECURSAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão agravada não merece reforma, porquanto a intempestividade do Recurso Especial é manifesta. O prazo recursal em matéria penal é contado em dias corridos, conforme o Art. 798 do Código de Processo Penal, e o término se deu em 30 de novembro de 2022, restando extemporâneo o recurso especial protocolado em 1º de dezembro de 2022.

5. A tese de justa causa por indução a erro pelo sistema eletrônico não se sustenta, visto que a contagem realizada pelo PROJUDI possui natureza meramente auxiliar, incumbindo ao advogado a correta verificação do prazo legal.

6. A decisão monocrática está em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte Superior, que exige a comprovação de feriado local ou suspensão de prazo por documento idôneo no ato de interposição do recurso, vedada a comprovação posterior, sendo inaplicável o afastamento da intempestividade na espécie.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não provido.

Legislação relevante citada: Art. 798 do Código de Processo Penal;

Art. 1.003, § 6º, do Código de Processo Civil.

Jurisprudência relevante citada: Necessidade de comprovação do feriado no ato de interposição do recurso (STJ).

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.357.855/PR, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 11/11/2025, DJEN de 18/11/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE DE RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO. INÉRCIA. CONTAGEM DE PRAZOS. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os prazos processuais penais são contados em dias corridos, conforme o art. 798 do Código de Processo Penal, não se aplicando a contagem em dias úteis prevista no art. 219 do Código de Processo Civil.

(...)

(AgRg no AREsp n. 2.810.324/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 21/10/2025, DJEN de 28/10/2025.)

No caso, não há elemento apto a desconstituir o fundamento temporal adotado na decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.124.766 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0051537-8

Número de Origem:
00000482220248160090 00005875620228160090

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VICTOR HUGO DA SILVA SANTOS

ADVOGADO : DIHEYSON ADALBERTO FURLAN CUNHA - PR062917

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VICTOR HUGO DA SILVA SANTOS

ADVOGADO : DIHEYSON ADALBERTO FURLAN CUNHA - PR062917

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026